



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 464, DE 2011

(Da Sra. Nilda Gondim)

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6523/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. Esta lei altera a redação de dispositivos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 2º. O art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 6º.....:

.....

XI- a escolha da data e turno matutino ou vespertino ou noturno, horários de 7:00h às 23:00h, para que os fornecedores de bens e serviços cumpram com o que foi contratado ou acordado, seja para a realização dos serviços ou para a entrega de bens ou produtos adquiridos. (NR)”

Art. 3º. O Capítulo VI da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 46-A:

“Art.46-A Os contratos expressos que regulam as relações de consumo devem conter cláusulas específicas quanto ao previsto no inciso XI do art. 6º, observadas as normas e restrições estaduais e municipais relativas aos locais e horários para o seu fiel cumprimento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implica ao infrator, no que couber, as sanções de que tratam as normas de defesa do consumidor, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em leis específicas.”(NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva assegurar ao consumidor o direito de escolha da data e horário para que os fornecedores de bens e serviços realizem as atividades contratadas ou a entrega de bens ou produtos adquiridos.

Com a previsão legal, por exemplo, se a entrega estiver agendada para o período da manhã, a encomenda tem que chegar entre 7h e 12h; no período da tarde, entre 12h e 18h; e no período da noite, entre 18h e 23h. Observadas, para esse fim, as regras e restrições estaduais e municipais.

O consumidor só tem a ganhar porque evitará espera indesejáveis, às vezes inútil, como ocorre até agora. Com a mudança na lei quando for feita uma compra ou a contratação de determinado serviço, o consumidor terá

por escrito qual a data e o período do dia em que outra parte terá de cumprir.

Assim, caso o consumidor não seja atendido no turno marcado, a orientação é de que ele procure o Procon e denuncie a empresa, que poderá ser multada de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Quem já não perdeu o dia inteiro de trabalho, por ficar preso em casa esperando por um produto, que muitas vezes nem chegou a ser entregue? Geralmente as empresas informam que a entrega será feita em “horário comercial”.

A medida não terá impacto no bolso do consumidor, já que as lojas e empresas estarão obrigadas à prestação completa de serviço ou entrega do bem adquirido, considerando que muitos estabelecimentos comerciais às vezes possuem toda uma estrutura de entrega ou terceirizam esse serviço e não podem repassar esse custo operacional ao consumidor.

Afinal, o equilíbrio proporcionado por uma Lei, define o equilíbrio de uma nação.

Pelas razões acima expostas, espero poder contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2011.

Deputada NILDA GONDIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

FIM DO DOCUMENTO